



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DE PREFEITA**

DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

1. RELATÓRIO:

Instaurou-se o processo administrativo, com base na constatação de descumprimento do Contrato nº 072/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diamante e a Empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP**, (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.935.592/0001-57, representada pelo **Sr. ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO**, sediada a Rua São José, 67, Centro, Diamante – PB, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, LOCALIZADO NO SÍTIO BARRA, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTE - PB.**

A Obra encontrava-se paralisada sem justificativa, o contrato expirou o prazo de vigência e a empresa não manifestou o interesse de prorrogação, neste momento o Engenheiro Fiscal realizou visita “in loco” e constatou que diversos pontos da obra não foram concluídos, conforme constado no processo através do relatório do Engenheiro e Boletins Fotográficos, logo após a emissão do presente relatório foi notificado a empresa para apresentação de defesa e/ou retorno a execução do obra.

Dos fatos analisados verifica-se que a empresa violou as disposições contratuais e legais relacionadas ao Contrato 072/2017, haja vista que não concluiu a obra objeto do contrato, nem mesmo manifestou interesse em data aprazada para aditamento do contrato.

2. DA DEFESA

A defesa apresentada pela empresa não trouxe nenhum fato novo ou prova documental (fotografias, notas fiscais compra de material de construção e entre outros), a defesa apresentada não passou de mera falácia, apenas alegando a conclusão da Obra objeto do Contrato nº 072/2017.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ao participar da licitação, a empresa tem ciência de todas as normas editalícias, legais e constitucionais e especificidades da prestação do serviço objeto do Edital e Contrato, não podendo no decorrer de sua execução descumprir tais normas sem motivo idôneo que a justifique.

Citar os dispositivos do Edital e Contrato nº 072/2017, que justifiquem a penalização e as sanções aplicadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DE PREFEITA

Observam-se da Cláusula Quinta, Alínea “D” do referido contrato:

15º - “D” - **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**, pelo prazo de 2 (dois)anos quando:

E demais cláusulas contratuais. Ainda, preceitua o art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)

Nesse sentido, sabendo que a Administração deverá pautar a sua atuação pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em virtude de a contratada (descrever a conduta da contratada), manifestase este Gestor do Contrato pela aplicação das sanções administrativas previstas do Edital e Contrato nº 072/2017 e demais legislação aplicável, quais seja:

A. ADVERTÊNCIA;

B. MULTA PECUNIÁRIA;

C. SUSPENSÃO: temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos em conformidade com o que dispõe o contrato e a Lei 8.666/1993;

D. IMPEDIMENTO DE LICITAR: e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de (descrever o prazo), sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. As sanções deverão ser cadastradas em sistema competente, nos termos dos incisos II, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DE PREFEITA

As sanções devem ser aplicadas em conformidade com a gravidade da conduta podendo ser cumuladas somente em conformidade com o artigo 87 § 2º.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CONFORMIDADE COM O ART. 87 DA LEI DE LICITAÇÕES E COM O CONTRATO Nº 116/2018. READEQUAÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Afigura-se correta a indicação do Secretário de Educação do Estado do Ceará como autoridade coatora, pois este após o seu "de acordo" nos pareceres que concluíram pela aplicação de sanções, pela rescisão do contrato e pelo indeferimento do recurso administrativo. 2. Volta-se o mandado de segurança contra a decisão administrativa que aplicou as sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração em virtude da inexecução pela empresa impetrante do Contrato nº 116/2018, celebrado com o Estado do Ceará através da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, o qual foi posteriormente rescindido. 3. O art. 58, II, da Lei nº 8.666/93 confere à Administração Pública a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato por razões de interesse público, com a devida motivação e a prévia oitiva do contratado. Por sua vez, o art. 78, I, do supracitado diploma legal admite a rescisão contratual em virtude do "não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos", exigindo-se, portanto, prévio procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 78, parágrafo único, Lei nº 8.666/93). Ademais, o art. 87 estabelece as sanções aplicáveis em razão da inexecução total ou parcial do contrato. 4. In casu, verifica-se que inexistente ofensa aos princípios do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois as sanções foram aplicadas em decisão devidamente fundamentada, após regular procedimento administrativo com a manifestação do particular, e estão em conformidade com as disposições do Contrato nº 116/2018 e do art. 87 da Lei de Licitações. 5. É descabida a alegação de que era possível a readequação financeira do Contrato nº 116/2018, na forma do art. 65, II, alínea d, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, pois não há indicação de que a variação no preço do arroz tenha decorrido de acontecimento significativo, extraordinário e de efeitos imprevisíveis. Outrossim, essa questão é eminentemente fática, inviável de análise na presente via processual, por demandar necessária dilação probatória refratária à estreita ritualística do mandamus. 6. Mandado de Segurança denegado. 7. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
GABINETE DE PREFEITA

em custas processuais (art. 5º, V, da Lei Estadual nº 16.132/2016).
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de julho de 2020. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - MS: 06265351120198060000 CE 0626535-11.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 16/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2020)

4. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a Empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP**, (notificada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.935.592/0001-57, representada pelo **Sr. ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO**, sediada a Rua São José, 67, Centro, Diamante – PB, por não concluiu a obra objeto do contrato, nem mesmo manifestou interesse em data aprazada para aditamento do contrato, descumpriu as obrigações previstas no Contrato nº 072/2017.

Praticada a infração a dispositivos contratuais, nasce para Administração Contratante o poder de aplicar à Contratada as sanções previstas em lei e no contrato, no legítimo exercício de prerrogativa que lhe confere a lei, da qual não pode se afastar, em razão dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade que lhe orientam o agir vinculado.

Assim, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

1. **SUSPENSÃO**: temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos em conformidade com o que dispõe o contrato e a Lei 8.666/1993;
2. **IMPEDIMENTO DE LICITAR**: e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de (descrever o prazo), sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. As sanções deverão ser cadastradas em sistema competente, nos termos dos incisos II, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Diamante – PB, 28 de dezembro de 2020.

Carmelita de Lucena Mangueira

CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA
Prefeita Constitucional